# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

**Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2025**

# PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISTLATIVO – CONCEDEM A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” – Decreto Legislativo nº 411/2025.

**Projetos de Decreto Legislativo – Autoria Parlamentar.**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 411/2025**, que pretendem conceder a Medalha de Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”.

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivmente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

Assim, dispõe o artigo 255, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, nao sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*V – concessão de título honorífico.*

Segundo o artigo 8º da Resolução nº 1.310/2024, que institui o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 8º A Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima" será outorgada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, anualmente, no mês de fevereiro, às pessoas físicas ou jurídicas que, pelos serviços prestados na comunidade local, contribuíram para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre.*

*Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria:*

*I - atleta ou para-atleta;*

*II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;*

*III - equipe para desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;*

*IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;*

*V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;*

*VI - torcedor ou torcida formalmente organizada, reconhecidos pela comunidade como pessoas ougrupos que estimulem, apreciem, apoiem ou se associem a qualquer entidade de prática desportiva domunicípio, contribuindo na promoção do esporte como ferramenta de transformação e inclusão social.*

Dessa forma, compete aos vereadores, quando da indicação de seus agraciados, verificar se os mesmos se enquadram nos ditames da lei.

O artigo 11 da Resolução nº 1.310/2024 exige que as indicações sejam devidamente instruídas, conforme se observa abaixo:

*Art. 11. As indicações deverão ser protocoladas em sistema legislativo informatizado, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a realização da respectiva Sessão Especial de concessão da honraria, devidamente instruídos com:*

***I - justificativa fundamentada, contendo a biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e o histórico de seus feitos;***

***II - fotocópia de documento de identificação do homenageado ou da homenageada;***

***III - certidão de antecedentes criminais do homenageado ou da homenageada.***

Constata-se que a presente indição está devidamente instruída, estando presentes tanto a biografia da homenageada quanto os documentos exigidos.

Isto posto, não encontramos obstáculos legais à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, ressalvando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

# QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum qualificado de **2/3 dos membros desta Câmara Municipal, em única votação**, nos termos da alínea “f” do §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 13 da Resolução nº 1.310/2024.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação dos **Projeto de Decreto Legislativo n° 411/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG nº 120847***